

= Liv. 12º Art =

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, digo, à Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere o art. 41 item X, da Lei 65 de 30 de Dezembro de 1947.

- Decreta -

Título I

- Capítulo I - Introdução -

Art. 1º - A renda tributada ao Município pela Constituição Federal será arrecadada de acordo com este Código Tributário, ou de acordo com as leis que venham a criar outros impostos.

Art. 2º - A renda municipal será classificada e tributada de acordo com os títulos do Orçamento, concepcionados conforme as normas estabelecidas na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 3º - Ao Município ficam assegurados nos termos da Constituição Federal a decretação de seus impostos e taxas, e a arrecadação e aplicação de suas rendas.

- Capítulo II - Do Lançamento -

Art. 4º - A renda municipal, salvo os casos previstos em Lei, será arrecadada mediante prévio lançamento procedido anualmente.

Art. 5º - Até o dia vinte e oito de Fevereiro, impreterivelmente, o lançamento ordinário será concluído.

Parágrafo Único - Numa via do lançamento serão en-

será entregue a cada contribuinte, mediante assinatura do recibo impresso no próprio aviso.

Art. 6º - Os reclamações sobre os lançamentos ordinários, serão recolhidos até o dia 15 de Março, do exercício em que os mesmos forem procedidos.

Art. 7º - Ficado o prazo para reclamação, serão escriturados os lançamentos no livro próprio, depois das retificações necessárias.

Parágrafo Único - Se o coletado houver reclamação, o lançamento só será inscrito depois de decidido o recurso.

Art. 8º - Se falta do lançamento, bem como qualquer diferença que houver nos avisos, não contará o coletado do tributo a que estiver sujeito.

Art. 9º - Os que perturbarem ou embaraçarem alguém funcionário Municipal no exercício de suas funções, serão punidos na forma do Código Penal.

Parágrafo Único - Para esse fim o Sujeito enviará ao Promotor Público uma exposição do fato acompanhado do rol das testemunhas.

Art. 10º - O funcionário que fixar lançamento doloso ou fraudulento, além de incorrer nos penas do Código Penal, será desmolido de seus funções e responderá à Fazenda Municipal pelo desfalque, ou ao contribuinte pelo excesso.

Art. 11º - Os funcionários fiscais terão livre acesso aos estabelecimentos comerciais, ou industriais, para verificações necessárias na escrita do contribuinte, em relação ao lançamento.

Art. 12º - Ficada que pertencam a mesma firma, os estabelecimentos distintos serão lançados separadamente, como estabelecimentos autônomos.

Art. 13º - No caso de os lançamentos dependerem do movimento de vendas mercantis, ou das fronteiras com-

comerciais, o contribuinte é obrigado a apresentar à Repartição até o dia trinta e um de Janeiro de cada ano, uma declaração do seu movimento de vendas mercantis a vista e a prazo, discriminado por meses e realizado no ano anterior.

Parágrafo Único - Na mesma declaração, o contribuinte dirá se pôs comércio ou indústria de qualquer das espécies prevista na Tabela nº 11.

Art. 14º - Para o efeito do art. anterior, as vendas a prazo se consideram efetuadas na data da emissão da fatura competente.

Art. 15º - Quando se tratar de estabelecimento novo, o contribuinte arbitrará o seu provável movimento de vendas para o vencente do exercício e para efeito de sua classificação, que servirá de base ao lançamento.

Parágrafo 1º - O juizo do Juiz poderá intitanto, ser o lançamento revertido em qualquer época, para efeito de sua confirmação ou alteração.

Parágrafo 2º - Para o lançamento do segundo exercício de juros no âmbito desses estabelecimentos, tomar-se-á por base o movimento do exercício anterior, dividido pelo número efetivo dos meses em que juros foram, multiplicando-se a a média encontrada por 12 (doze).

Art. 16º - Não sendo possível o lançamento pelo movimento de vendas mercantis, seja ele feito por arbitramento, tendo em vista as transações comerciais, capital empregado, mercadorias em depósito, localização do estabelecimento, importância do médio e número de operários e auxiliares, em comparação com outros estabelecimentos conforres.

Art. 17º - Ao contribuinte lançado pelo movimento de vendas mercantis é facultado o comércio ou indústria de

de qualquer estife.

Parágrafo Único - As espécies mencionadas na Tabela 10, entretanto, poderão ser incluídas no movimento do Estabelecimento, mediante o pagamento da licença especial prevista na respectiva Tabela, não despendendo as referidas espécies de figurar também no movimento das vendas mercantis.

Art. 18º - Independentemente de lançamento o pagamento dos impostos de ambulantes, talho de carne, eseulementos, os aforamentos e outros de natureza semelhantes.

Art. 19º - Os avisos do lançamento conterão no verso os prazos para pagamento de cada imposto ou taxa, juntando menção do acréscimo referente a multa para os que pagarem depois do prazo.

= Título II =

Capítulo Único - Da aferição de pesos e medidas.

Art. 20º - Todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou não, que exercicio da sua profissão, medir ou pesar, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas.

Art. 21º - A aferição geral de balanças, pesos e medidas será feita anualmente pelo fiscal da Prefeitura, durante o mês de Janeiro ou acidentalmente, em qualquer ocasião em que a Prefeitura julgar conveniente faze-lo.

Art. 22º - Sobre as casas rústicas a aferição será feita depois da abertura da casa, quando a taxa seja paga.

Art. 23º - Voua vez por mês serão os estabelecimentos visitados por agentes fiscais para verificação do limpida e exatidão dos pesos e medidas e da legitimidade das fies nos a venda.

Art. 24º - Além da balança ou balanças cada estabelecimento deverá ter, pelo menos, um jogo de pesos e medidas

constituído de: Võm metro - Võm peso de 5 Quilos - Võm peso de 2 Quilos - Võm peso de 1 quilo - Võm peso de 500 gramas - Võm peso de 200 gramas - Võm peso de 100 gramas - Dois pesos de 50 gramas.

Art. 25º - A taxa de aperação será paga numa vez por ano, na ocasião em que o fiscal fixar a aperação geral, de acordo com a tabela nº 1.

= Título III =

Capítulo I - Generalidades - Importo de licenças.

Art. 26º - Ninguém poderá sem priva licença da Prefeitura, iniciar ou continuar exercendo no Município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributável.

Parágrafo Único - Para os casos de renovação de licença, o pedido deverá ser feito até o dia Trinta e um de Janeiro.

Art. 27º - A licença só autoriza o comércio ou indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere.

Art. 28º - A licença só é concedida mediante alvará requerido ao Prefeito.

Parágrafo Único - O requerimento especificará:

a) a denominação da firma, o nome e nacionalidade de cada socio, bem como o capital social e número do registro;

b) o gênero de comércio, de indústria ou a natureza da profissão, arte ou ofício que pretende iniciar ou continuar exercendo, com as discriminações necessárias e a respectiva localização;

c) a natureza das obras que pretende realizar, com a indicação precisa no lugar onde vão ser feitos;

Art. 29º - O alvará assinado pelo Prefeito, conterá:

a) a localização

- b) o nome ou razão social;
- c) a natureza da atividade;
- d) o horário durante o qual pode ser exercida;
- e) a duração da validade do alvará que não poderá ser superior a um exercício;
- f) a discriminação de produtos, digo, de mercadorias e produtos licenciados para o comércio ou indústria no exercício;
- g) o valor global da licença, o número e a importância parcial de prestações em que o imposto deve ser recolhido, bem como as épocas desse recolhimento;

Art. 30º - O alvará será entregue ao interessado mediante pagamento dos emolumentos.

Art. 31º - O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no município, exercam atividades lucrativas ou remuneradas e incide sobre:

- a) o exercício do comércio, a indústria, profissões, artes, ofícios e qualquer atividade permanente ou transitória, fixa ou ambulante;
- b) a localização para o exercício do comércio, da indústria e similares, profissões liberais, artes, e ofícios;
- c) o trânsito e o estacionamento de veículos;
- d) o comércio ambulante;
- e) o funcionamento do comércio, indústria e similares, fora do horário regulamentar;
- f) a publicidade e propaganda sobre qualquer de suas formas;
- g) o talho de carne verde; digo utilização de logradouros públicos;
- h) o talho de carne verde;
- i) execução de obras de qualquer natureza;
- j) quaisquer outros atos ou atividades e compreendendo

emprendimentos, cuja prática ou exercício depende de autorizações do poder Municipal;

K) o direito de ter cais na zona urbana e suburbana da Cidade.

Art. 32º - Independem do alvará de que trata o art. 29º as licenças previstas nas letras "de" "j" e "K", a que se refere o art. anterior.

Art. 33º - São isentos do imposto de licenças:

- a) os operários, diaístas, domésticos, criados, em geral, todos os que prestam serviço pessoal a salário;
- b) os funcionários públicos e serventuários da justiça;
- c) os estabelecimentos de ensino e os professores;
- d) as cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins e os consórcios profissionais cooperativos;
- e) os agricultores, compreendendo-se na inserção os emplados em fábricas situadas nos respectivos estabelecimentos rurais e destinados exclusivamente ao beneficiamento e preparo dos respectivos produtos para consumo interno do estabelecimento;
- f) o comércio de pequenos produtos rurais feito por unidades mínimas;
- g) os pequenos mercadores de lenha em cesteiro;
- h) os serviços de indústria da洗sificação de ouro alavancar e da compra e venda de ouro;
- i) o comércio e indústria de combustíveis líquidos minerais.

Capítulo III - Do imposto de licença s/locais.

Art. 34º - O imposto de licença sobre localização é proporcional a contribuição pelo exercício das atividades lucrativas de remuneradas, e será pago cada ano.

Art. 35º - Cada estabelecimento comercial, industrial,

escritórios ou oficinas, pagará o imposto de acordo com a tabela nº 3.

=Capítulo IV=

- Do imposto de licença sobre veículos -

Art. 36º - O imposto de licença sobre veículos incide sobre os veículos de qualquer natureza e é devido pelo seu proprietário.

Art. 37º - Nenhuma pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, poderá ter a seu serviço e em trânsito nas vias públicas, veículos de qualquer natureza sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 38º - Os proprietários de veículos que transponham seu domicílio ou residência para o Município, ficam obrigados a licenciar-lhos no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 39º - Do alvará de licença constará o nome, e a residência do proprietário, o local onde é guardado o veículo e as suas características especiais: espécie, categoria, tipo de constituição, fabricante, porca em H. G., tonelagem e lotações, número de motor e cor da carroceria.

Art. 40º - O pagamento desse imposto será proporcional, a partir do 4º mês, nos casos de mudança de domicílio para o Município, ou de aquisição de veículo após o primeiro trimestre, e feito logo após a cobrança correspondendo ao restante do exercício.

Art. 41º - A mudança de proprietário ou de local onde é guardado o veículo, será comunicado a Prefeitura no prazo de 48 horas, para efeito de ser aumentada a licença, com a modificação indicada.

Art. 42º - Os veículos a gasolina, álcool-motor ou de outro combustível de produção nacional, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto respectivo.

Art. 43º - A licença é concedida para o táxi de qualquer veículo, a qualquer hora e para todos os dias, excetuando o táxi noturno de veículos de carga e auto-ônibus, que ficam sujeitos a uma licença especial, paga de acordo com a tabela nº 3, com o acréscimo de 20%.

Art. 44º - São imunes do pagamento do imposto:

- os veículos em trânsito e já licenciados por outros municípios;
- os pertencentes à União, ao Estado, e ao Município;
- os pertencentes às casas de caridades e instituições beneficentes.

Art. 45º - O imposto será pago na base da tabela nº 3, independente de lanceamento, até o dia vinte de Abril de cada ano.

= Capítulo V =

- Do imposto de Licenças de ambulantes -

Art. 46º - O imposto de licenças de ambulantes incide sobre todos aqueles que não tiverem estabelecido fixo, exercerem atividades lucrativas no território do Município.

Art. 47º - A licença para o exercício dessa atividade só será concedida a maiores que possuam carteira profissional e tratoando-se de estrangeiros exigir-se-a ainda, a prova de estar legalmente no Brasil e autorizado a trabalhar.

Art. 48º - A licença de ambulante é de caráter pessoal.

Art. 49º - É proibido aos ambulantes o comércio de armas, álcool, bebidas alcoólicas, drogas e produtos químicos, explosivos e inflamáveis.

Art. 50º - O imposto de licença para o comércio ambulante será cobrado independentemente de lanceamento,

em qualquer tempo, na base da tabela nº 4.

Capítulo VI - Licença para funcionamento do comércio fora do horário regular.

Leticiamus: Art. 50º - É vedado aos estabelecimentos comerciais, e industriais a venda ambulante de seus artigos e produtos.

Art. 51º - Tratando-se de ambulantes que exercem suas atividades em várias localidades ou que aleatoriamente transitam pelo Município, o imposto será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo território Municipal no exercício de sua profissão, de acordo com a classificação e as especificações respectivas.

Art. 52º - O imposto de licença para o comércio ambulante será cobrado independentemente de lanceamento, em qualquer tempo na base da tabela nº 4.

= Capítulo VI =

Da licença para funcionamento do comércio fora do horário regular.

Art. 53º - Os bares, cafés, lanchonetes, sorveterias, caldo de cana, venda de doces, bombons e semelhantes, frutas, gelo, leiteria e botiquim poderão funcionar fora do horário regular, desde que requiram e obtinham licença da Prefeitura.

Art. 54º - Esta licença será calculada sobre o montante das vendas mercantis a vista e a prazo, realizadas no exercício anterior, de acordo com a tabela nº 5.

= Capítulo VII =

Do imposto de licença para publicidade e propaganda

Art. 55º - O imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

- a) Anúncios, inscrições, placas, tabuleiros, painéis,

letários, cartazes e reclames de qualquer natureza, apaga-dos ou colocados em lugar público ou acessível ao público;

- b) Reclames de qualquer natureza e espécie, colocados em veículos licenciados no Município;
- c) Propagandista ambulantes;
- d) Reclames oraías a porta de estabelecimentos comerciais;
- e) O uso de auto-falantes, rádios, campainhas, e outros instrumentos ruidosos destinados a atrair a atenção pública para o estabelecimento em que funcionam;
- f) Distribuição de folhetos e prospectos de propaganda nos logradouros públicos e lugares acessíveis ao público.

Art. 56º - A licença de publicidade e propaganda será paga no ato da expedição do alvará para fazer o anúncio ou para renová-lo, de acordo com a Tabela N.º 6.

- Capítulo VIII -

Da licença para utilização de logradouros.

Art. 57º - O importo de licença para utilização de logradouros públicos incide sobre a ocupação contínua ou transitória de alguém espaço de qualquer logradouro público, e será pago de acordo com a Tabela N.º 7, sendo os prazos fixados, contados por inteiro, qualquer que seja a fração do tempo decorrido.

- Capítulo IX -

Do importo de licença sobre o talho de carne verde.

Art. 58º - Só poderá abater gado vacum, para o consumo público, os concessionários, ou aquisidores licenciados que se inscrevam na Prefeitura como marchantes.

Parágrafo Único - As condições deste artigo são extensivas, também as demais espécies de gado.

Art. 59º - O imposto de licença para o talho de carne verde, é devido pelo comércio de gado de qualquer espécie, abatido para o consumo público.

Art. 60º - O imposto é exigível na ocasião em que se verificar a matança sendo pago pela tabela nº 8.

= Capítulo X =

Do imposto de licença para execução de obras de qualquer natureza.

Art. 61º - Qualquer obra de construção ou reconstrução, total ou parcial, de qualquer espécie, modificações, reformas, concertos de edifícios e de qualquer de suas dependências, bem como demolição de qualquer construção existente, poderá ser feita, nas zonas urbanas e suburbanas, sem licença da Prefeitura, previamente requerida.

Art. 62º - As obras que compreendem apenas pequenos concertos poderão ser executadas independentemente de licença e de pagamento de qualquer contribuição, ficando sujeitas apenas a comunicação prévia.

Art. 63º - O imposto de licenças para obras e instalações será pago pela tabela nº no ato da expedição do alvará.

= Capítulo XI =

Licença para matrícula de cais.

Art. 64º - Fazendo que nenhuma é permitido, nos perímetros urbanos e suburbanos das Cidades e Vilas, possuir cais sem os matricular anualmente na Prefeitura, durante o mês de Janeiro.

Art. 65º - Só será permitida a matrícula de cais em jros interessados ou proprietários apresentem certificados respectivos de vacina ante-sálica, periodicamente renovadas.

Parágrafo Único - If matricula designará; a cor, a raça e nome do cão, bem como o nome e residência do respectivo dono.

Art. 66º - Feita a matricula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com o numero correspondente e o proprietário pagará a licença de acordo com a tabela nº 10, no ato da matricula.

= Capítulo XII =

Das Licenças para o comércio de indústrias, profissões artes e ofícios.

Art. 67º - As licenças previstas neste capítulo, incidem sobre todos que individualmente, em companhia ou sociedade, exercerem no território do município, o comércio a indústria, profissões liberais, artes e ofícios, e recarem diretamente sobre o individuo ou estabelecimento fabrícios e oficinas.

Art. 68º - O pagamento de imposto de licenças pelo exercício de indústrias, profissões artes e ofícios, será feito em quatro prestações iguais, vencíveis em 30 de Abril, 30 de Junho, 31 de Agosto, e 31 de Outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Faculta-se ao contribuinte o pagamento integral do imposto no prazo da primeira prestação.

Art. 69º - O imposto será calculado sobre o valor do movimento mercantil de vendas a vista e a prazo, realizado no exercício anterior e será pago de acordo com a tabela 12.

Art. 70º - O imposto de licenças para o comércio de indústrias e profissões, quando não houver movimento de vendas mercantis, será pago de acordo com a tabela nº 13.

= Capítulo XIII =

Do imposto especial de Licenças

Art. 71º - Os que negociassem com artigos perigosos,

ou nocios à saúde, além do imposto das tabelas nº 12 e 13, pagaram mais a licença especial regulada pela tabela 11.

=Título IV=

Capítulo I

Do imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 72º - O imposto de indústrias e profissões incide sobre todos os que, individualmente em companhia, sociedade ou empresa, exerçerem no município, comércio, indústria ou profissão, arte ou ofício, e recaí diretamente sobre o individuo ou sobre o estabelecimento, fábrica e oficina.

Art. 73º - O pagamento do imposto de indústrias e profissões será feito em quatro prestações iguais, vencíveis, respectivamente, em 30 de Abril, 30 de Junho 31 de Agosto e em 31 de Setembro de cada ano.

Parágrafo Único - Faculta-se ao contribuinte o pagamento integral do imposto no prazo da primeira prestação.

Art. 74º - O fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, durante o exercício não exime o contribuinte do pagamento da prestação referente ao semestre em que o fatto se verificar.

Art. 75º - O imposto de indústrias e profissões sera pago sobre o movimento das vendas mercantis, a vista e a prazo e fixadas no ano anterior ou sobre o movimento financeiro da profissão, na base diferencial da Tabela nº 14.

=Capítulo II=

Das isenções

Art. 76º - Ficam isentos do imposto de indústria e profissões:

- os operários, diauitas, domésticos, criados, e, em geral todos os que prestem serviço pessoal a salário;
- os funcionários públicos e serventuários da justiça;
- os estabelecimentos de ensino e os professores;

d) os cooperativos de profissionais da mesma especie ou de propriedades afins, e os consorcios profissionais cooperativos.

= Capítulo III =

Das Proibicoes

Art. 77º - É expressamente proibido:

- o comercio de aguardente ou alecool, que não esteja engarrafado e rotulado;
- o comercio de ouro preparado ou não em ligas ou traçados, sem que o interessado prove o seu registro no Banco do Brasil,

= Título V =

Capítulo I

Dó importo Predial.

Art. 78º - O importo predial incide sobre todos os prédios situados nos perímetros urbanos e suburbanos das cidades e das Vilas, bem como os dos Povoados, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

Parágrafo 1º - Para efeito de gravacão, compreendem-se como Povoações os aglomerados de terrenos mais casas, situadas numa área igual ou inferior a dois hectares.

Parágrafo 2º - São considerados prédios, e como tais sujeitos a importo, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, como: casas, chacaras, garagens, barracões armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 79º - O importo predial incide sobre o prédio tendo como base o seu valor locativo.

Art. 80º - O valor locativo dos edifícios ocupados pelos proprietários será arbitrado por comparação.

Art. 81º - O valor locativo dos prédios deverá ser revisto anualmente, devendo ser retificado conforme as variações que se verificarem na valorização dos mesmos.

5º art. 82º - Para a apuração do valor locativo dos prédios locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos com probatórios, exibidos pelos interessados.

Parágrafo Único - Havendo dúvidas sobre a exatidão de tais documentos, o locador procederá o arreitramento por comparação.

5º art. 83º - Todos os prédios existentes no município, bem como aqueles que venham a ser construídos ou se constituídos, ficam sujeitos à inscrição no registro do cadastro imobiliário predial, ainda que legalmente imunes de pagamento do imposto predial.

Parágrafo Único - Para efetivar a inscrição de que fala este art., o proprietário, ou seu representante legal, é obrigado a preencher e entregar, por via postal ou diretamente, a seção competente uma ficha de inscrição para cada prédio, cujo modelo impresso lhe será fornecido gratuitamente.

5º art. 84º - Sempre que houver mudança de domínio de algum prédio, qualquer dos interessados poderá requerer ao Prefeito a averbação em nome do novo proprietário.

Parágrafo Único - Nenhum pedido de averbação será deferido sem que esteja instruído com a prova de translação de domínio, por quaisquer das formas de direito, e de achar o prédio quitinho com a prenda municipal.

5º art. 85º - Estão à averbação os prédios cujos domínios resultarão só de atos comunitacionais, translativos da propriedade imóvel, mas ainda de

- a) separação de bens entre conjuges por efeito de desquite, anulação de casamento ou de inventário;
- b) criação de comodato municipal;
- c) sucessão hereditária;

- d) arrematações ou adjudicações
- e) usocapção
- f) domínio originário, proveniente de edificação terminada.

Art. 86º - O pagamento do imposto predial será feito em duas prestações vencíveis em 31 de Maio e 30 de setembro de cada exercício, sendo facultado aos contribuintes o pagamento integral do imposto no prazo previsto para a primeira prestação.

Art. 87º - O imposto predial será pago de acordo com a Tabela nº 15.

= Capítulo II = Das Isenções

Art. 88º - São isentos do imposto predial:

- a) os prédios pertencentes à União, ao Estado e ao Município;
- b) os pertencentes a biblioteca, instituições benéficas e sociedades esportivas;
- c) os templos religiosos de qualquer culto;
- d) os pertencentes a instituições ou associações de caridade e estabelecimento de oniono utilizados no seu serviço;
- e) os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço municipal, enquanto ocupado por tais serviços;
- f) os prédios instituídos em leia de família, enquanto dure a instituição.

= Título VI = Capítulo I

Do imposto territorial urbano.

Art. 89º - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados dos perímetros urbanos e suburbanos das Cidades e Vila, como sobre os terrenos em que hou-

houver construções paralisadas, ou em ruínas, sobre os terrenos

Art. 90º - O imposto é exigível do proprietário, ou ocupante, a qualquer título, de terrenos que se enquadrem nas disposições do artigo anterior.

Art. 91º - Todo proprietário de terreno situado nas zonas urbanas e suburbanas das Cidades e das Vilas, integraram à reportação competente uma ficha devidamente apreendida, para inserção do terreno no registro do cadastro mobiliário, ficha que lhe será fornecida gratuitamente.

Parágrafo único - No caso de terrenos pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, o preenchimento e entrega da ficha serão feitos pelos chefes de serviços incumbidos da guarda dos mesmos.

Art. 92º - O imposto territorial urbano será pago até o dia trinta e um de maio de cada exercício, em uma única prestação, na forma da tabela nº 16.

= Capítulo II =

Das isenções

Art. 93º - São isentos do imposto territorial urbano:

- os terrenos pertencentes à União, ao Estado e ao Município;
- os pertencentes a instituições ou associações de caridade e estabelecimento de ensino, efetivamente utilizados no seu serviço;
- os pertencentes a templos religiosos de qualquer culto;
- os terrenos cultivados com hortas ou jardins.

= Título VII =

Capítulo I

Do imposto de diversões públicas

Art. 94º - O imposto de diversões públicas recai sobre espetáculos, sessões, jogos esportivos, dancing's, cinemas e quaisquer outros divertimentos públicos que produzam rendos.

Art. 95º - O imposto de diversões públicas será pago em selos municipais e, na falta destes, por conhecimento expedido, depois da contagem das entradas vendidas, que deverão ser lançadas em urna apropriada, colocada na parte de acesso à casa ou local das diversões.

Parágrafo Único - Os selos, para os bilhetes de ingresso, quando a Prefeitura preferir o imposto por tal forma serão adquiridos na repartição competente, mediante guia assinada pelo responsável pela casa de diversões.

Retificamos: Parágrafo Único - Os selos terão formato, cores, dimensões e características determinados pelo Prefeito em Portaria.

Art. 96º - Os selos para os bilhetes de ingresso, quando a Prefeitura preferir o imposto por tal forma, serão adquiridos na repartição competente, mediante guia assinada pelo responsável pela casa de diversões.

Parágrafo 1º - Esta guia deverá ser apresentada em triplicata, ficando uma na repartição, uma devolvida ao portador com o "visto" do funcionário e declarando quantidades de valores dos selos vendidos, e a outra remetida à Agência Municipal de Estatística, para constância.

Parágrafo 2º - Sempre que tiver de ser feita nova aquisição de selos, os compradores de diversões ou seus representantes deverão apresentar os recibos dos bilhetes de ingresso, contendo a parte dos selos inutilizados anteriormente servidos, afim de serem considerados como as guias de sua aquisição e arquivados na repartição fiscal até que possam ser incinerados.

Art. 97º - Os funcionários fiscais, além do exame das bilhetarias, verificarão se o numero de espectadores presentes corresponde com o dos bilhetes de ingresso vendidos, afim de facilitar a comprovação de uma falta de selos.

Parágrafo Único - Para esse fim, e facultado ao Juiz dos
nírios fiscais, em serviço, o livre ingresso em todas as casas
de diversões, parques, salões hipódromos, campos de jogos e quais-
quer outros em que haja renda a fiscalizar.

Art. 98º - Quando o pagamento do imposto se fizer
por conhecimento o Juiz dos nírios fiscais irá ao local onde se re-
alisa o divertimento público, contará o numero de entradas
e extraíra o talão correspondente, no qual se declarará, a-
lém do numero de ingressos vendidos, a importancia pa-
ga, a data e natureza da diversão.

Art. 99º - O imposto de diversões públicas será pago de
acordo com a tabela nº 17, integralizando-se em favor
da Fazenda municipal as frações de centavos.

= Capítulo II =

Dos isenções:

Art. 100º - São isentos do imposto de diversões:

- os espetáculos, concertos, conferências, queimadas, partidas desportivas e outras diversões que tenham o fim especial de beneficência;
- as exibições públicas, que tenham o fim especial de digo, as exibições públicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas direta ou indirectamente ao Concelho Nacional de Desportos.

= Título VIII =

- Capítulo I -

Do aforamento

Art. 101º - O aforamento de terreno do domínio munici-
pal, bem como sua cessão por outra qualquer forma de di-
reito, em lei especial serão regulados.

= Capítulo II =

Dos Laudêmios

Art. 102º - O laudêmio é devido pela transcrição do da-

do domínio útil de qualquer terreno.

Art. 103º - Para transferir ou subrogar o próprio arrendado ou aforado, o transmitente requererá permissão ao prefeito, juntando o título e planta do terreno e a prova de estar neste com o pagamento dos fôrios, e de ter até então cumprido as condições do contrato.

Art. 104º - Se o prefeito não quiser valer-se do direito de preferência, autorizará a transferência do próprio, nos termos do requerimento.

Art. 105º - Efetuada a transferência o novo fôrreiro deverá requerer à Prefeitura a averbação em seu nome do terreno adquirido, o que será anotado no respectivo título.

Art. 106º - O fôrreiro subrogado, por transferência ou sucessão, responde pelo contrato no ponto em que ele (contrato) estiver, quando se operar a translacão.

Art. 107º - Só os portadores de títulos de aforamento definitivos, poderão transferir o domínio útil do terreno a fôrreado.

Art. 108º - O laudâncio será pago na base de 2% (dois por cento) sobre o valor total da transferência.

= Título IX =

- Capítulo I -

Da taxa funeralária

Art. 109º - A taxa funeralária deverá ser paga antes de efetuada as inhumações, exumações ou concessões.

Art. 110º - Os cemitérios ficarão sob a inspeção e guarda dos respectivos zeladores ou administradores nomeados pela Prefeitura, aos quais incumbe tudo quanto se relacionar com a polícia e o auxílio das necrópoles e a fiscalização das inhumações que vi se fizarem.

Art. 111º - Se Prefeitura mantém as concessões das áreas, dentro dos cemitérios, já feitas as corporações religiosas,

para enterroamento de seus confiados, mas não poderá fazer novas concessões a outras confirações.

Art. 112º - Sfs construções que tiverem de ser levantadas nas fáces das ruas dos cemitérios, dependerão de licença do prefeito, e do alinhamento, que será dado pelo administrador ou zelador, sob pena de multa aplicável e demolição da construção.

Art. 113º - Sfs sepulturas serão particulares ou comuns. Particulares são os que, por concessão perpétua, ou temporária, feita pela Prefeitura, pertencem ou vierem a pertencer a particulares, e os jazigos das irmandades ou corporações religiosas ou civis. São comuns ou rasas, todas as outras que não tenham sido concedidas perpétuas ou temporariamente.

Art. 114º - Sfs sepulturas temporárias poderão ser reenviadas pela Prefeitura, pagas as taxas e imposto devidos.

Art. 115º - Sfs sepulturas concedidas por cinco anos, serão de dois metros de comprimento por um de largura, no máximo, devendo ser ocupadas pela ordem de abertura, sem interrupção, separadas sempre por um intervalo de cintenta centímetros.

Art. 116º - Sfs sepulturas perpétuas não serão maiores de doze metros quadrados para adultos e de seis para menores de dez anos.

Art. 117º - Consideram-se aleacionadas as concessões que não forem removidas no fim do prazo.

Art. 118º - Vê-se o enterramento se fará sem que exige-se:

a) certidão de óbito passado pelo oficial do registo civil do lugar em que o falecimento tiver ocorrido;

b) balanço do pagamento da taxa funeral, ou quina de indulgência fornecida pela Prefeitura.

Art. 119º - Vê-se falta dos documentos mencionados no art. antecedente, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados marcando-se para esse fim o prazo

rasoavel.

Parágrafo Único - Decorrido esse prazo nem apresentação dos documentos exigidos, dar-se-á sepultura ao cadáver, depois de ser levado o foto ao conhecimento da autoridade policial.

§rt. 120º - O administrador ou zelador do cemitério terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e encuadado pelo Prefeito, onde fará os assentamentos dos enterrados, observando a ordem cronológica e declaração da identidade, tal como tiver sido feita na certidão de óbito, e fazendo menção do número do quadrado ou quadrilátero da área da sepultura.

Parágrafo Único - A escrituração deverá ser feita com separação dos anos e dos meses de cada ano, com caligrafia facilmente legível e sem leprosas, erros e rasuras.

§rt. 121º - A taxa fúnebre será paga de acordo com a tabela nº 19.

= Capítulo II =

- Das instâncias -

§rt. 122º - Ficam juntos da targa fúnebre:

1º - os enterrados feitos em sepulturas rasas:

a) de pobres;

b) de presos que falecerem nos príncipes

c) de funcionários municipais, suas esposas e filhos.

2º - as exumações feitas por iniciativa da justiça.

= Capítulo X =

- Capítulo Único -

Das taxas de envolvimentos

§rt. 123º - A taxa de envolvimentos é devida por serviços prestados a requerimento das partes e de seu interesse, a qual será paga de acordo com a tabela nº 20.

= Capítulo XI =

- Capítulo Único -

- Das Taxas Sanitárias -

Art. 124º - If taxa sanitária é a retribuição pelo serviço de remoção de lixo dos predios.

Art. 125º - If taxa sanitária será paga juntamente com o imposto predial, de acordo com a tabela nº 21.

=) Índice XII =

Capítulo Único -

- Das disposições gerais, digo, Das Taxas de Melhoría.

Art. 126º - If taxa de melhoría será, na oportunidade, regulada por Lei especial.

=) Índice VIII =

Capítulo Único -

Das disposições gerais.

Art. 127º - Os impostos e taxas que não forem pagos nos prazos estabelecidos neste código, ficam sujeitos ao acréscimo de 10%, aumentando progressivamente 1% (Um por cento) por mês subsequente.

Art. 128º - Decorrido o exercício financeiro, será extraída a relação dos contribuintes renuidos, para inserção do débito em Dívida Pública, com o acréscimo a que se refere o artº anterior.

Parágrafo 1º - O prefeito poderá em qualquer época do exercício, vencido o prazo para o respectivo pagamento, determinar a inserção de qualquer contribuição, para o cobrança da Dívida Pública, digo, da dívida, no sentido de acautelar os interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - If lista de contribuintes renuidos será publicada por Edital.

Art. 129º - Os contribuintes que fecharem seus estabeleci-
mentos comerciais e industriais no correr do exercício, ficarão sujeitos ao pagamento do remédio em que se verificar o fato.

Art. 130: - Os prazos para o pagamento das licenças a que se refere o art. 71, são os mesmos previstos para o imposto de indústrias e profissões.

Art. 131: - As pessoas físicas ou jurídicas que incurram nas tributações deste Código, não possuirem bens imóveis fora ou dentro do Município, ficam obrigados a fazer o pagamento dos impostos e taxas no ato do lançamento.

Parágrafo Único - Poderão beneficiar-se dos prazos estipulados neste Código, os contribuintes de que trata este art. uma vez apusentem fiadores idôneos, que se responsabilizem pelo cumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 132: - O movimento de vendas mercantis, no caso do art. 16º - desta Lei, poderá ser feito por arbitramento, podendo, também, a Câmara Municipal estabelecer pautas periódicas, quando se referir ao comércio de madiuras, se a firma for domiciliada noutro município.

Art. 133: - A dívida ativa só poderá ser cancelada, por inexecutabilidade, devendo o cancelamento ser autorizado por Lei da Câmara.

Art. 134: - As infrações deste Código serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00, arbitrada pelo Prefeito, depois de dar vista do processo ao infrator, para defesa.

Art. 135: - Dos atos do Juizito relacionados com a aplicação deste Código, cabe recurso para a Câmara.

Art. 136: - As licenças, uma vez concedidas só poderão ser cassadas por ato do Prefeito e nos seguintes casos:

- a) quando apoiados em falsas declarações do requerente;
- b) quando o licenciado se valer da licença para a prática de atos reprovados pelos bons costumes, ou consentir que outrem os pratiquem nos seus estabelecimentos.

- c) quando a higiene ou a segurança pública o exijirem, com a interdição do estabelecimento.
- d) quando por imposição de alguma cláusula do contrato entre o comerciante e a Prefeitura.
- e) por faltas sucedentes e obstinação do comerciante em não atender as intimações da Prefeitura;
- f) nos casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo Único - Sempre que o Juízo julgar conveniente, poderá exigir a necessária prova de idoneidade da firma individual ou coletiva a ser estabelecida, continuada ou transferida, podendo negar a licença enquanto tal prova não for produzida pelo interessado.

Art. 137º - Os contribuintes, cujos impostos e taxas lançados para um exercício forem inferior a Cr\$ 100,00, inclusive, serão obrigados a pagar o pagamento de uma só vez, na época da primeira prestação, obedecidos os prazos estipulados para cada espécie.

Parágrafo Único - Para o imposto predial e taxa sanitária, o limite, para os efeitos deste art., é de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, respectivamente inclusive.

Art. 138º - As tabelas, base para cobrança dos impostos e taxas no município parte integrante desta lei, vão abaixo enumeradas-

- Tabela nº 1 =

(Tributo de pesos e medidas)

Cada jogo de pesos e medidas Cr\$ 30,00

- Tabela 2 =

(Licença sobre a localização de Comerciais etc.)

Estabelecimento no perímetro urbano da Cidade, sobre o valor dos impostos da tabela 1º 5%

Idem no perímetro suburbano idem 4%

Idem nas Vilas e povoados idem 3%

Tabela nº 3-
(Licença sobre veículo)

"Propulsão Mecânica"

1- Condução pessoal

| | Anual |
|-----------------------------|---------------|
| Automóveis de aluguel | Orf \$ 100,00 |
| Automóveis particulares | .. 150,00 |
| Motocicletas | .. 50,00 |
| Motocicletas com "side-car" | .. 400,00 |
| Automóveis | 450,00 |

2- Carga:

| | |
|--------------------------------|-----------|
| Moto-caminhões com pneumáticos | .. 150,00 |
| " " " " " pneus macios | .. 100,00 |
| Reboques com pneumáticos | .. 50,00 |
| " " " " " pneus macios | .. 40,00 |
| <u>"Propulsão Animal"</u> | .. |

1- Condução pessoal:

| | |
|---|--------|
| Veículos de duas rodas e aus de borracha pneumáticas, | 50,00 |
| " " 4 " " " pneumaticos macios | 80,00 |
| " " 2 " " " madeira ou metálicos | 50,00 |
| " " 4 " " " borracha pneumáticas | 100,00 |
| " " 4 " " " madeira ou metálicos | 50,00 |
| <u>Tríkis</u> | 40,00 |

2- Cargas

| | |
|--|----------|
| Veículos de 2 rodas com molas | .. 50,00 |
| " " 2 " sem " | .. 30,00 |
| " " 4 " com " | .. 50,00 |
| " " 4 " sem " | .. 40,00 |
| " rurais transportando produtos de venda | .. 30,00 |

Propulsão Mecânica

| | |
|--|-------|
| Bicicletas de crianças | 30,00 |
| " " " " " Adultos | 50,00 |
| Triciclos de carga, não especificados, cada um | 80,00 |

= Tabela nº 1 =

"Comercio ambulante"

| | | | |
|---|--------|------|--------|
| 1- Ifdrogado não residindo no município | 70/mês | Café | 20,00 |
| 2- Ifcolchoados, cedestores e colchões | " | " | 150,00 |
| 3- Ifgente comercial, intermediários de negócios, cobrador ou mercador ambulante não especificado | " | " | 30,00 |
| 4- Ifgente ambulante de companhia de seguros de qualquer natureza | " | " | 30,00 |
| 5- Ifgentes de companhias ou empurros que adotam o sistema de sorteios de qualquer espécie | 70/mês | Café | 100,00 |
| 6- Ifmolador ou afiador | " | " | 15,00 |
| 7- Ifmarinhos ou mordedoras | " | " | 50,00 |
| 8- Ifmeios e acessórios | " | " | 100,00 |
| 9- Ifmigrante não residente no município | " | " | 30,00 |
| 10- Ifres de Luxo | " | " | 50,00 |
| 11- Ifres e óculos | " | " | 100,00 |
| 12- Ifalas, confeitos e biscoitos | " | " | 15,00 |
| 13- Ifijotérias ou joias não preciosas | " | " | 50,00 |
| 14- Ifteguins, vendendo bebidas Idem sem bebidas | " | " | 250,00 |
| | " | " | 100,00 |
| 15- Ifteguim, vendendo bebidas Idem sem bebidas | pf/dia | " | 10,00 |
| | " | " | 5,00 |
| 16- Ifrinquedos | " | mês | " |
| | " | " | 50,00 |
| 17- Ifaços, objetos de | " | " | 30,00 |
| 18- Ifcarão | " | " | 10,00 |
| 19- Ifcôfê, comprador não residente no Município | " | " | 500,00 |
| 20- Ifleais | " | " | 300,00 |
| 21- Ifristal comprador e exportador | " | " | 120,00 |
| 22- Ifcochila | " | " | 15,00 |
| 23- Ifdentista e galinete portátil | " | " | 50,00 |

| | | | |
|---|-------|-----|--------|
| 24- Estantes, imagens ou quadros | p/mês | crf | 30,00 |
| 25- Fazendas e roupas finas | " " | " | 100,00 |
| 26- Fuso velho | " " | " | 30,00 |
| 27- Fazendas Idem | " " | " | 250,00 |
| | p/dia | " | 20,00 |
| 28- Fotógrafo ou agente de fotografias | " | mês | 50,00 |
| 29- Livros comprador residente fora do munici. | " | " | 50,00 |
| 30- Fumos e derivados | " | " | 30,00 |
| 31- Gêneros alimentícios | " | " | 50,00 |
| 32- Gado de qualquer espécie | " | " | 50,00 |
| 33- Joias e pedras preciosas | " | " | 50,00 |
| 34- Laticínios, queijos, manteiga, manteigão residindo fora do município | " | " | 50,00 |
| 35- Louças | " | " | 50,00 |
| 36- Malas ou meias, tecidos de | " | " | 30,00 |
| 37- Manganha comprador ou vendedor | " | " | 20,00 |
| 38- Meiacacheta | " | " | 30,00 |
| 39- Ótica, artigos e instrumentos de | " | " | 30,00 |
| 40- Perfumarias, ou melhores perfumes | " | " | 50,00 |
| 41- Relógios | " | " | 100,00 |
| 42- Raízes ou plantas medicinais | " | " | 20,00 |
| 43- Jocinho | " | " | 100,00 |
| 44- Vidrarias | " | " | 50,00 |
| 45- Valeomisador | " | " | 30,00 |
| 46- Não especificados | p/dia | " | 10,00 |

= Tabela nº 5 =

| (Licenças para funcionamento fora do horário reg.) anual | | | |
|--|--------------|--------|--|
| Deles vendas até crf | 50.000,00 | 100,00 | |
| " " " " | 100.000,00 | 200,00 | |
| " " " " | 250.000,00 | 300,00 | |
| " " " " | 500.000,00 | 400,00 | |
| " " " " | 1.000.000,00 | 500,00 | |

Anual

600,00

700,00

Delas vendas até crf 2.000.000,00

" " " 2.000.000,00 acima

- Tabela n° 6 =

(Anúncios de publicidade e propaganda)

I) Anúncios em placas, letreiros, tabuleiros e vitrinas, mostruários, toldos, balançinhas, mesas, cadeiras, bancos, banheiras e qualquer outro meio de reclame:

- a) por metro quadrado ou fração Crf 30,00
- b) idem, idem, sendo luminosos .. 20,00
- c) em mesas, cadeiras ou bancos, banheiras onde for permitida a colocação, por espécie .. 25,00
- d) no interior de casas comerciais e casas de diversões, quando estranhos ao negócio, por metro quadrado ou fração .. 30,00
- e) em panos de boca de teatros e outras casas de diversões, por metro quadrado ou fração .. 30,00
- f) projetada em tela, quando é estranho ao negócio do estabelecimento, cada um .. 30,00
- g) apresentados em cenas, quando estranhos ao negócio do estabelecimento, cada um .. 30,00
- h) Saliências luminosas (relógios, termômetros, paquímetros, lampião, anúncios e outros aparelhos permitidos), por metro quadrado ou fração .. 30,00
- i) letreiros em postes ou pavimentação de logradouros públicos, por metro quadrado ou fração quando permitidos .. 5,00
- j) sendo sucessivos por meio de inscrição luminosa qualquer que seja o número de anúncios .. 100,00
- k) painéis, anúncios referentes a diversões organizadas no local, colocadas na parte externa dos teatros ou casas de diversões .. 30,00
- l) distribuição de programas e outros meios de reclame .. 15,00

anual

| | |
|--|-------|
| m) cartazes em andainas, muros na parte lateral de meios-fios, quando permitidos, cada um C.R.F. 20,00 | |
| n) emblemas, placas, escudos, etc., no exterior do estabelecimento, por metro quadrado ou fração. | 30,00 |
| o) de liquidação, aleitamento de preços etc por metro quadrado ou fração | 20,00 |

II Fornecimento ambulantes:

| | |
|---|--------------------|
| a) reclames e anúncios, alógicos ou não, sendo conduzidos por pessoa (na roupa, chapéu, avental ou congêneres), em objetos ou de qualquer outro modo, | p/mês C.R.F. 15,00 |
| b) folhetos, anúncios ou impressos distribuídos em mão, na via pública | p/dia , 2,00 |
| c) reclames orais por pessoa, e | " " " , 3,00 |

III Fornecimento ou propaganda de que trata a letra "e" do art. 55, pagará taxa fixa:

| | |
|----------------------|--------------|
| a) por mês ou fração | C.R.F. 15,00 |
| b) por ano | 150,00 |

= Tabela N° 7 =

(Licença p/ utilização de logradouros públicos)

| | |
|---|---------------|
| 1) lebreira de galinha e de taxa fixa anual | C.R.F. 150,00 |
| 2) circo ou parque de diversões p/mês e p/mês | " , 0,50 |
| 3) estacionamento de veículos, nos pontos indicados, por ano, taxa fixa | " , 50,00 |
| 4) madeiras em fôrmas, p/metro quadrado e p/mês | " , 30,00 |

= Tabela N° 8 =

(Licença para matança de gado para comis. publ.)

| | |
|-------------------------------|--------------|
| 1) Gado bovino por cabeça | C.R.F. 15,00 |
| 2) " suíno por cabeça | " , 10,00 |
| " caprino e lanígero p/cabeça | " , 5,00 |

= Tabela N° 9 =

(Licença para obras e instalações)

| | |
|---|------------|
| 1) abertura e escavações em logradouros públicos, por mês e por metro quadrado: | |
| a) havendo calcamento | Cr\$ 10,00 |
| b) não havendo calcamento | , , 5,00 |
| 2) raujeamento de mto-fio por unidade | , , 20,00 |
| 3) construções, reconstruções e aterramentos de prédios, por mês e por metro quadrado da área coberta de cada pavimento | 0,20 |
| 4) constituição de gaiolas, palanques, casas de madeira, garagens, estabulos, cocheiras, galpões, telhados e banheões, por mês e por metro quadrado da área coberta | 0,10 |
| 5) armazéns de círcos e parques de diversões, taxa fixa | 50,00 |
| 6) portos de garatina, por ano taxa fixa | 100,00 |
| 7) demolição de prédios, muralhas ou de obras interessando a segurança pública taxa fixa | 10,00 |

- Tabela nº 10 =

(Licença para matrícula de cães)

| | |
|-----------|--------|
| matrícula | annual |
| chapa | 5,00 |

= Tabela nº 11 =

(Licença especial para vendas de artigos perigos ou nocivos à saúde)

| | |
|--|-------------|
| 1)- Armas e munições por atacado | Cr\$ 300,00 |
| " " " a varejo | " 150,00 |
| 2)- Brinquedos de carnaval | " 50,00 |
| 3)- álcool e bebidas alcoólicas, por atacado | " 600,00 |
| " " " a varejo | " 300,00 |
| 4)- explosivos e inflamáveis por atacado | " 100,00 |
| " " " a varejo | " 50,00 |
| 5)- fumos e seus derivados p/atacado | " 100,00 |
| " " " a varejo | " 50,00 |

| | |
|-----------------------------------|--------|
| 6) - fogos permitidos p/ estacado | 200,00 |
| " " " a varejo | 100,00 |

= Tabela nº 12 =

(Licença para o comércio, indústrias, profissões, artes e ofícios)

Anual

| | | | |
|-----------------|--------------|------|----------|
| Vendas até Cr\$ | 50.000,00 | Cr\$ | 200,00 |
| " " " | 100.000,00 | " | 500,00 |
| " " " | 250.000,00 | " | 1.000,00 |
| " " " | 500.000,00 | " | 1.500,00 |
| " " " | 1.000.000,00 | " | 2.000,00 |
| " " " | 2.000.000,00 | " | 2.500,00 |
| " superiores ou | 2.000.000,00 | " | 3.000,00 |

= Tabela nº 13 =

(Licenças para o comércio de indústrias e profissões, quando não houver not. J. mercantil)

| | | |
|--|------|--------|
| 1- Fármacos | Cr\$ | 100,00 |
| 2- Pijador ou amolador | " | 50,00 |
| 3- Agentes de vendas de imóveis ou de construções, a prestações | " | 250,00 |
| 4- Agentes de seguros de companhias, ou melhor companhias de seguros, ou de capitalização | " | 100,00 |
| 5- Grimensor | " | 150,00 |
| 6- Agentes não especificados | " | 200,00 |
| 7- Oficinas, oficinas | " | 200,00 |
| 8- Oficinante trabalhando só | " | 100,00 |
| 9- Posentor mobiliados ou dormitório | " | 150,00 |
| 10- Fábricas, refinaria | " | 250,00 |
| 11- Automóveis, agentes ou mercadores | " | 500,00 |
| 12- " oficinas de concertos, limpeza pintura, cargas e reformas de acumuladores | " | 200,00 |
| 13- Automóveis, caragens de aluguel | " | 250,00 |
| 14- Bancos ou casas bancárias e respectivas agências | " | 500,00 |

| | | anual |
|-----|---|------------|
| 15. | Bárbeiras, com uma cadeira | Cr\$ 80,00 |
| 16. | , por cadeira excedente | " 30,00 |
| 17. | Bicicletas, agentes ou mercador | " 300,00 |
| 18. | alugador | " 150,00 |
| 19. | oficina de concerto | " 100,00 |
| 20. | Bilhares franceses, cada um | " 50,00 |
| 21. | ingleses, (snooker), cada um | " 100,00 |
| 22. | rústico, cada um | " 150,00 |
| 23. | Caldeiros, trabalhando só | " 100,00 |
| 24. | com operários | " 150,00 |
| 25. | Carpintaria, com maquinismo | " 500,00 |
| 26. | sem maquinismo | " 150,00 |
| 27. | Caldo de cana | " 100,00 |
| 28. | Carvão comprador ou mercador | " 2.000,00 |
| 29. | Casas ou empresa de diversões | " 300,00 |
| 30. | Cerâmica, artifício de | " 100,00 |
| 31. | Chapéus, reformador de | " 50,00 |
| 32. | Construtor ou empreiteiro de obras | " 100,00 |
| 33. | Contador ou guarda-livros | " 100,00 |
| 34. | Costume | " 200,00 |
| 35. | Costuras, oficina de | " 100,00 |
| 36. | Depósitos de mercadorias | " 100,00 |
| 37. | Dentista | " 200,00 |
| 38. | Douração, pratação, niquelagem, galvanização, ofic. | " 200,00 |
| 39. | Dormientes, fornecedor de 1 ^a classe | " 500,00 |
| | " " 2 ^a ", | " 300,00 |
| 40. | Ferraria mecânica, 1 ^a classe | " 300,00 |
| | 2 ^a classe | " 200,00 |
| 41. | Ferraria manual | " 100,00 |
| 42. | Fotógrafo ou agente de fotografias | " 200,00 |
| 43. | Fundição | " 300,00 |
| 44. | Fumileiro | " 100,00 |

| | | |
|---|-------|----------|
| 45-Gado vacum, comprador de suínos ou levinhos, comprador | ce \$ | 300,00 |
| | " " | 250,00 |
| Carvalos ou muaré comprador | " " | 200,00 |
| 46-Hotel, de 1 ^a classe | " " | 400,00 |
| de 2 ^a classe | " " | 300,00 |
| de 3 ^a classe | " " | 200,00 |
| 47-Madeira, comprador ou vendedor em bruto | " " | 1.500,00 |
| aparillada | " | 1.000,00 |
| 48-Malas, fabricante de | " | 100,00 |
| 49-Mercenaria, oficina com maquinismo | " | 200,00 |
| sem maquinismo | " | 100,00 |
| 50-Mecanicos | " | 100,00 |
| 51-Médico | " | 100,00 |
| 52-Meica ou malacacheta, comprador | " | 500,00 |
| 53-Maquinistas, fabricante de | | 1.000,00 |
| 54-Maquinaria de beneficiar algodão | | 150,00 |
| 55-Maquina de beneficiar café: 1 ^a classe | | 250,00 |
| 2 ^a classe | | 200,00 |
| 3 ^a classe | | 150,00 |
| 56-Maquina de beneficiar aros: 1 ^a classe | | 200,00 |
| 2 ^a classe | | 150,00 |
| 57-Cárias: pequena fabricação de tijolos e telhas, | | 100,00 |
| fabricação de tijolos e telhas mecanizada | | 500,00 |
| fabricando manilhas maiores | | 100,00 |
| 58-Pencaõ de 1 ^a classe | | 300,00 |
| de 2 ^a classe | | 200,00 |
| de 3 ^a classe | | 150,00 |
| 59-Pintor | | 100,00 |
| 60-Quitanda | | 100,00 |
| 61-Radios- agentes estabelecidos | | 500,00 |
| não estabelecidos | | 300,00 |
| oficinas de concertos | | 200,00 |

| | |
|--|-------------|
| 62- Relojeria ou ourivesaria | C\$ 300,00 |
| 63 Restaurante: fornecendo bebidas | .. 300,00 |
| não fornecendo bebidas | .. 200,00 |
| 64- Sopatário: a) oficina até dois operários | .. 100,00 |
| b) com mais de dois operários | .. 150,00 |
| c) fabricando calçado, mais | .. 150,00 |
| 65- Seleiro | .. 200,00 |
| 66- Serralhas de 1 ^a classe | .. 1.000,00 |
| de 2 ^a classe | .. 700,00 |
| de 3 ^a classe | .. 500,00 |
| 67- Sorteiros, em dinheiro ou empréstimo, casas clu- bes ou agentes | .. 500,00 |
| 68- Sorrités, fabricante de | .. 100,00 |
| 69- Tamancos, fabricante de | .. 200,00 |
| 70- Tipografia | .. 200,00 |
| 71- Torrefação e moagem de café | .. 100,00 |
| 72- Transporte, em geral, empresas de: em veículos tração animal | .. 200,00 |
| tração mecânica | .. 500,00 |
| 73- Tropeia, por lote de 10 animais ou fração. | 50,00 |

Observações:

- 1) - Considera-se fornecedor de dormentes de 1^a classe aquele que tiver fornecimento superior a 5.000 (Cinco mil) uni-
dades, e de 2^a classe os que fornecerem quantidade infe-
rior.
- 2) - Consideram-se ferrarias mecânicas de 1^a classe as que
tiverem apanhamento completo, e de 2^a classe as que
tiverem pelo menos 1/4 a máquina.
- 3) - Consideram-se hoteis de 1^a classe os que cobrem dia-
rias de pouco igual ou superior a trinta cruzados-
C\$ 30,00; de 2^a classe os que cobram, os que cobram
menos de C\$ 30,00 (Trinta cruzados), e os de 3^a classe

que cobrarem menos de Cr\$ 20,00 (Vinte cruzeiros).

- 4) - Consideram-se pessoas de 1^a classe as que cobrarem diárias de pouco igual ou superior a Cr\$ 25,00 (Vinte e cinco cruzeiros); de 2^a classe as que cobrarem menos de vinte e cinco cruzeiros - Cr\$ 25,00, e superiores a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros); e de 3^a classe as que cobrarem menos de Cr\$ 20,00 (Vinte cruzeiros).

Nota: - São considerados "Pessoas" os pequenos hotelis, que pela sua instalação de modo geral, possam ser dessa forma classificados.

- 5) - São consideradas maquinas de levar café de 1^a classe as de capacidade superior a 800 (oitocentos) arrobas, em 10 (dez) horas de serviço; de 2^a classe, as de capacidade excedente de 400 (quatrocentas) arrobas a te 800 (oitocentas); e de 3^a classe as de capacidade inferior a 400 (quatrocentas) arrobas.
- 6) - São serrarias de 1^a classe as de capacidade para beneficiar mais de 20 m³. (Vinte metros cúbicos) diários; de 2^a classe, as de capacidade de 10 m³. a 20 m³;
- 7) - e de 3^a classe as de capacidade inferior a 10 m³. (Dez metros cúbicos) diários
- 8) - Consideram-se maquinas de aros de 1^a classe, as que tenham capacidades superiores a 20 (vinte) sacos diários; e de 2^a classe, as de capacidades inferiores a 20 (vinte) sacos.
- 9) - O cidadão que, estabelecido ou não, exerce ~~mais~~ mais de uma atividade para as quais haja contribuição na presente tabela, pagará integralmente a taxa da atividade mais tributada a (20%) vinte por cento de cada uma das outras.

= Tabela nº 14 =

(Imposto de Indústrias e profissões)

| | |
|--|-----|
| Vendas mercantis até Cr\$ 200.000,00 inclusive | 1% |
| De lo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00 inclusive | 0½% |
| De lo que exceder de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 inclusive | 0½% |
| De lo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 | 1½% |

= Tabela nº 15 =

(Imposto Predial)

| | |
|---|-----|
| Sobre o valor locativo anual dos prédios alugados | 10% |
| Idem dos prédios ocupados pelos proprietários | 5% |

= Tabela nº 16 =

(Imposto territorial urbano)

- a) - Devido no perímetro urbano da cidade por m². Cr\$ 0,40
- b - Idem no perímetro suburbano, por hectare ou frações „ 40,00
- c - Idem no perímetro urbano das Vilas e povoações por m². „ 0,20
- d - Idem no perímetro suburbano das Vilas e povoações „ por hectare ou frações „ 20,00

= Tabela nº 17 =

(Imposto de diversões públicas)

| | |
|--|-----|
| Sobre o valor dos ingressos, ou sobre a renda de cada sessão ou espetáculo | 10% |
|--|-----|

= Tabela nº 18 =

(Ipornamento)

| | |
|--|-----------|
| Fôros de terrenos urbanos por metro quadrado | Cr\$ 0,06 |
| „ „ „ Suburbanos, idem, idem, | „ 0,03 |

= Tabela nº 19 =

(Fazenda Funerária)

| | |
|--|-------------|
| 1 - Carneiros perpetuos para adultos | Cr\$ 500,00 |
| 2 - Idem, idem, para crianças | „ 250,00 |
| 3 - Carneiros para adultos, por cinco anos | „ 250,00 |

| | | |
|---|-----|----------------|
| 4- Carnetas para crianças por cinco anos | Crt | 150,00 |
| 5- Carta rasa para adultos | " | 15,00 |
| 6- Carta rasa para criança | " | 10,00 |
| - Tabela nº 20 - | | |
| (Tabela de Encargos) | | |
| 1- Busca em livros, papéis etc. cada uno | Crt | 2,00 |
| 2- Fluias (para comércio, indústrias, artes e ofícios para os demais casos) | " | 20,00 10,00 |
| 3- Concepção de contratos, sobre o valor dos mesmos | " | 2% |
| 4- Certidão em geral | " | 10,00 |
| 5- Verbação de qualquer natureza, sobre o valor | | 1% |
| 6- Contratos (alterações, prorrogações ou transpirações) sobre o valor | | 1% |
| 7- Desentranhamento e restituições de papéis | Crt | 5,00 |
| 8- Documentos em anexo, cada um | " | 1,00 |
| 9- Expedição de título de aforamento | " | 30,00 |
| 10- Medição de lote ou terreno urbano ou suburbano, por metro corrente em todo perímetro | | 0,50 |
| 11- Linhamento para construções por metro linear | | 1,00 |
| 12- Proposta em concorrência pública | | 30,00 |
| 13- Petições e outros papéis, entrada na repartição | | 5,00 |
| 14- Termo de depósito, caução ou fiança | | 10,00 |
| 15- Demais processuais em autos de infração ou procedimentos administrativos, de data, remessa, vista, certidão de papéis vencidos ou de intimação, de cumprimento de despacho ou de afixação ou expedições de editais, conclusão, juntada, etc. cada um | | 0,50 |
| 16- Transferência de firma comercial, ou do local, sobre o estoque | | 1% |
| 17- Registro de títulos | " | 5,00 |
| 18- Rasa, por linha datilografada ou manuscrita | " | 0,10 |

Tabela nº 21 =
(Taxa de limpeza pública)

Sobre o valor do imposto predial

20%

1º art. 139 - Ficante Lei entrará em vigor no dia primeiro de Janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove (1949).

2º art. 140: - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala dos Sessões da Câmara, 16 de Dezembro de 1948

Remetida ao Poder Executivo para sanção, em 17 de Dezembro de 1948.

Secretário